
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.201, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Dá nova redação ao artigo 82, da Lei nº 5.088, de 19 de setembro de 1983, que rege o Serviço de Proteção e Prevenção Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 82 da Lei nº 5.088, de 19 de setembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 82 - Serão cobrados pelo Centro de Atividades Técnicas e recolhidas ao Banco do Estado do Pará S/A, os Emolumentos abaixo que serão aplicados exclusivamente no reequipamento do material utilizado no combate à incêndios:

I - Cadastramento de Firmas ou pessoas físicas enquadradas no parágrafo único do art. 79 três (3) UFE-PA;

II - Laudo Pericial do Incêndio cinco (5) UFE-PA;

III - Aprovação de Projetos:

a) Risco "A" oito (8) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída;

b) Risco "B" dez (10) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída;

c) Risco "C" doze (12) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída;

IV - Vistoria Técnica e Teste de prova de equipamento de Combate a Incêndio, para concessão do Habite-se:

a) Risco "A" dez (10) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída.

b) Risco "B" quinze (15) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída.

c) Risco "C" vinte (20) UFE-PA por 1.000 m² ou fração de área construída.

V - Vistoria Anual:

a) Por edificação três (3) UFE-PA.

b) Por veículos rodoviários, dez por cento (10%) da UFE-PA recolhidos pelo DETRAN e repassados ao C.A.T. em conta corrente no Banco do Estado do Pará S/A.

VI - Outros Expedientes: uma (1) UFE-PA.

§ 1º - A prestação de contas será feita na Diretoria de Finanças do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

§ 2º - São isentos de taxas e Emolumentos as repartições e veículos do Poder Público, Imóveis de Partidos Políticos, os Templos de qualquer culto, Estabelecimentos de Ensino do Governo, Autarquias e Entidades de Assistência Social.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR DÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 25.400, DE 31/12/1984

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ